



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

28 FEV 2024

[Assinatura]
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

28 FEV 2024

Protocolo: 439/24

PROJETO DE LEI

373/24
Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a proibição de uso do bloqueio puberal, hormonioterapia cruzada para menores de 16 anos e procedimentos cirúrgicos de afirmação em menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica vedada em toda a rede de saúde pública ou privada do estado de Rondônia a realização de:

- I - bloqueio puberal e hormonioterapia cruzada, para menores de 16 (dezesesseis) anos; e
- II - procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero, para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A vedação estabelecida pelo *caput* deste artigo deverá ser observada por todos os profissionais de saúde e instituições médico-hospitalares da rede de saúde pública e privada do Estado, ainda que o tratamento seja requisitado ou tenha consentimento dos pais ou responsáveis legais do menor de idade.

§ 2º A vedação imposta por esta Lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde que necessitem de tratamento com hormonioterapia cruzada, sendo imprescindível a apresentação de laudo médico, com a indicação do CID respectivo.

Art. 3º Nos casos mencionados no § 2º, o bloqueio puberal ou a hormonioterapia cruzada, serão realizados sob a responsabilidade de médicos endocrinologistas, ginecologistas ou urologistas com conhecimento científico específico, mediante acompanhamento psiquiátrico contínuo e aprovação da equipe.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI		Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Parágrafo único. Caberá ao psiquiatra a formulação de diagnóstico, identificação de morbididades, realização de diagnósticos diferenciais, prescrição de medicamentos e, se necessário, indicação e execução de psicoterapia.

Art. 4º Após avaliação psiquiátrica, o bloqueio puberal e a hormonioterapia cruzada serão contraindicados nas seguintes condições:

- I - transtornos psicóticos graves;
- II - transtornos de personalidade graves;
- III - retardo mental; e
- IV - transtornos de desenvolvimento graves.

Art. 4º O descumprimento da vedação estabelecida pelo art. 1º desta Lei será penalizado com multa no valor de 100 (cem) salários mínimos, na primeira autuação, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O estabelecimento privado reincidente terá a sua licença de funcionamento cassada, sem prejuízo das multas pecuniárias previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O valor da multa será aplicado em dobro caso a infração seja cometida:

- I - sem consentimento dos pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente;
- II - de modo que cause esterilidade ou outros danos à saúde física e mental da criança ou do adolescente; e
- III - sem possibilidade de reversão.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
§ 3º A aplicação das sanções pecuniárias administrativas não exclui a responsabilização penal nem a reparação civil pelos danos causados pelo infrator. Art. 5º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta Lei estarão sujeitos às sanções dispostas na Lei Complementar nº 68, de 09 dezembro de 1992. Art. 6º Os recursos arrecadados com o pagamento das multas relacionadas ao art. 2º desta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Direitos da Criança e Adolescente - FUNEDCA, criado pela Lei Complementar nº 970, de 27 de março, com a utilização exclusiva para o enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes. Art. 7º Caberá aos órgãos de fiscalização e controle da área da saúde no estado de Rondônia a aplicação e o monitoramento das sanções previstas nesta Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 26 de fevereiro de 2024. DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – Republicanos			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Primeiramente, cabe esclarecer que a presente proposição não pretende adentrar nas searas médica e psicológica do tema, o qual já é objeto de muitas críticas e estudos que se contrapõem a prática.

A necessidade de apresentar um Projeto de Lei a respeito da vedação do bloqueio puberal e da hormonioterapia cruzada em crianças ou adolescente menores de 18 (dezoito) anos, para transição de gênero, se dá em virtude da ausência no nosso ordenamento jurídico vigente de legislação que regulamente tal prática médica. Sem lei impeditiva, tais “tratamentos” são avalizados pela “autonomia médica”, concebendo um conceito extremamente subjetivo.

Para uma melhor compreensão acerca do tema, resumidamente o processo de transição de gênero abrange 03 (três) etapas¹:

a) Supressão da puberdade com o bloqueio hormonal.

O bloqueio puberal² é a interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico pelo uso de análogos de hormônio liberador de gonadotrofinas (GnRH).

O tratamento consiste na administração de análogos LHRH para bloquear a puberdade hormonal do gênero biológico. Nenhum hormônio sexual cruzado (gênero oposto) é administrado nesta fase.³

b) Hormonioterapia cruzada.

¹ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>

³ https://www.al.sp.gov.br/spl/2019/06/Acessorio/1000273697_1000273288_Acessorio.pdf



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
É a forma de reposição hormonal na qual os hormônios sexuais e outras medicações hormonais são administradas ao transgênero, para feminização ou masculinização, de acordo com a sua identidade de gênero. c) Procedimento cirúrgico. A Resolução nº 2.265/2019⁴ do Conselho Federal de Medicina estabeleceu que podem ser realizados apenas depois de 18 (dezoito) anos de idade. Na ausência de leis, existem alguns atos normativos administrativos que são importantes de serem mencionados, como, por exemplo, a Portaria nº 2.803⁵ de 19 de novembro de 2013, emitida pelo Ministério da Saúde, que regulamenta o Processo Transsexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o início do tratamento com terapia medicamentosa hormonal, bem como a idade de 21 (vinte e um) anos para a realização dos procedimentos cirúrgicos de redesignação sexual. É importante consignar que este proponente e subscritor concorda com essas determinações. Vejamos o que dispõe no § 2º do artigo 14 da mencionada Portaria: § 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transsexualizador: I – A hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transsexualizador; e II – Os procedimentos cirúrgicos de que trata esta portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transsexualizador, desse que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário no serviço de atenção Especializada no Processo Transsexualizador. Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina – CFM, também dispõe de algumas resoluções administrativas que abordam sobre a matéria em questão. Uma delas é a Resolução CFM nº 2.265/2019⁶, que trata do cuidado específico às pessoas com incongruência de gênero ou transgênero.			

⁴ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>
⁵ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html
⁶ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
A Resolução encimada em seu artigo 9º aduz que o início da hormonioterapia cruzada é vedado antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade e mais adiante, no artigo 11 expressa que é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero em pacientes menores de 18 (dezoito) anos de idade e o seu artigo, vejamos: Art. 9º Na atenção médica especializada ao transgênero é vedado o início da hormonioterapia cruzada antes dos 16 (dezesesseis) anos de idade. [...] Art. 11 Na atenção médica especializada ao transgênero é vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade. [...] A Portaria do Ministério nº 2.803⁷, de 2013 não estabelece uma idade mínima para início do procedimento de bloqueio puberal, apenas indica que a transição hormonal pode ocorrer a partir dos 18 (dezoito) anos e a cirurgia a partir dos 21 (vinte e um) anos. A propósito a Resolução nº 2.265/2019 do Conselho Federal de Medicina respalda a hormonioterapia a partir dos 16 (dezesesseis) anos e o bloqueio hormonal em crianças e adolescentes, além de consentir com a realização da cirurgia a partir dos 18 (dezoito) anos. Além disso, divirjo da Resolução nº 2.265/2019 do CFM, no que tange à permissão de bloqueio hormonal em crianças e adolescentes, além de inadmitir a autorização de hormonioterapia cruzada a partir dos 16 (dezesesseis) anos. Isso se deve ao fato de que a transição de gênero, desde a fase inicial, exige um alto grau de maturidade e consciência adulta em relação aos riscos e impactos físicos, emocionais, escolares e sociais. Como demonstrado pela história literária, em muitos casos não encontramos esse nível de maturidade em indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos, quanto mais em menores. É importante considerar a falta de maturidade típica e normal das crianças e adolescentes, uma vez que as alterações no organismo humano são agressivas e, em alguns casos, irreversíveis. Tais alterações podem agravar qualquer quadro psicológico, caso o indivíduo desista ou se arrependa da escolha feita anteriormente, quando ainda não possuía maturidade suficiente para compreender plenamente o tema tão denso e complexo.			
⁷ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Para contextualizar e esclarecer o tema, é relevante mencionar a matéria da BBC⁸ de Londres que traz considerações pertinentes. Nela são apresentados dados preliminares de um estudo realizado pelo NHS, que revela relatos de algumas pessoas que utilizaram medicamentos bloqueadores da puberdade e explicitaram ter tido pensamentos suicidas e comportamentos de automutilação. Destaca ainda que os medicamentos bloqueadores da puberdade podem ter efeitos de longo prazo. O Instituto Britânico de Saúde e Excelência em Cuidados (Nice, na sigla em inglês) lista a queda da densidade óssea como um possível efeito colateral do Triptorelin, a droga utilizada para o bloqueio puberal, que concomitantemente podem afetar a fertilidade e o funcionamento dos órgãos sexuais dos pacientes, embora não haja evidências conclusivas sobre esses efeitos. Percebamos, Nobres Pares, a utilização de medicamentos bloqueadores com o intuito de retardar a puberdade em processos de transexualização teve início há cerca de 30 (trinta) anos, quando médicos holandeses ofertaram tais bloqueadores a adolescentes. A partir disso, a prática se disseminou em outros países, com protocolos diversificados, porém com pouca documentação dos resultados obtidos e sem qualquer aprovação governamental dos medicamentos empregados para essa finalidade. Tanto que nem mesmo a <i>Food and Drug Administration (FDA)</i>, a agência norte-americana responsável pela regulamentação de medicamentos e alimentos, concedeu aprovação formal para esses fármacos, o que tem sido alvo de críticas frequentes devido à percepção de uma suposta permissividade em relação à indústria farmacêutica. A falta de consenso regulatório e de evidências científicas robustas reforça a importância de um debate criterioso e fundamentado em dados sólidos sobre a segurança e eficácia desses medicamentos bloqueadores da puberdade em contextos de transexualização. Devemos considerar cuidadosamente os possíveis riscos e benefícios envolvidos, garantindo a proteção e o bem-estar dos indivíduos em processo de transição de gênero. É pertinente abordarmos as questões de bioética, princípios morais, éticos e valores sociais, tanto preconizados pelo nosso ordenamento jurídico quanto pelo senso comum da sociedade, assim como a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, em decorrência das suas			

⁸ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51097594#>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

condições especiais, fragilizadas no seu desenvolvimento, que devem ser observados sob a égide Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Constituição Federal.

Reconhecer que crianças e adolescentes não devem ser categorizados precocemente como homossexuais ou transexuais é fundamental, pois devem ter o direito de simplesmente serem crianças e adolescentes, sem rótulos ou expectativas preconcebidas em relação à sua sexualidade.

A agenda da identidade de gênero amplamente abordada em redes sociais, por meio de vídeos de “*influencers*” adolescentes, filmes, séries, novelas, em plataformas de *streaming* e em outros meios de interação social, incluindo algumas escolas e sua exposição amplamente difundida entre os jovens, pode sem dúvidas tornar a condição de ser transexual em algo “da moda” e critério de aceitação e maior popularidade dentre círculos sociais.

Nesse sentido, o Dr. Alexandre Saadeh, psiquiatra, psicodramatista e coordenador do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Núcleo de Psicologia e Psiquiatria Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (USP), bem como professor no curso de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), levanta a questão de “*uma maior adesão às variações de gênero como um fenômeno influenciado pela mídia e que pessoas “confusas” e “instáveis” podem ser de alguma forma atraídas pelo que é considerado um “novo paradigma” decorrente de um fenômeno mundial.*”⁹

O Doutor especialista na área enfatiza que “*os jovens e crianças podem ser suscetíveis a se identificarem como transgêneros (quando de outra forma não o seriam) devido a influências de modas ou contágio social, buscando a transição para se tornarem celebridades midiáticas, sem levar em consideração o contexto de violência ao qual uma pessoa trans está exposta ao expor publicamente sua condição.*”

Como defensores da proteção das crianças e dos adolescentes, não podemos permitir que se tornem reféns de tendências da moda ou que aceitem tratamentos visando se tornarem “celebridades”, colocando-se em uma situação vulnerável onde possam iniciar um tratamento com consequências irreversíveis e danos permanentes, cujas ramificações ainda são desconhecidas.

⁹ <https://paulosampaio.blogosfera.uol.com.br/2019/04/05/sem-casos-de-arrependimento-diz-especialista-em-transicao-de-genero/>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Esta proposição é um apelo em prol do bem-estar de nossas crianças e adolescentes, buscando um crescimento saudável e livre de influências dogmáticas e ideológicas. Nesse sentido, é fundamental assegurar, por meio da legislação, que fatores externos não afetem o desenvolvimento natural de sua sexualidade, haja vista que os hormônios, quando não produzidos naturalmente pelo corpo, podem ser considerados fatores externos e, ao serem bloqueados, podem causar atrasos e fragilidades na saúde e ainda quando introduzidos de forma exógena, podem alterar todo o processo de crescimento natural, assim como a formação de defesas.

Alerta-se ainda, que o tratamento de transexualização se tornou um mercado lucrativo na América do Norte e Europa, onde, apesar das considerações clínicas, bioéticas e sociais que deveriam guiar o tema, parece estar buscando se estabelecer no Brasil, muitas vezes motivado por interesses mercadológicos.

Em apertada síntese, o objetivo desta proposição é garantir que a condição de transexualidade não seja imposta precocemente e incentivada, em crianças e adolescentes por meio de hormonioterapia cruzada ou bloqueio hormonal da puberdade, bem como proporcionar segurança jurídica relacionada a esses tipos de procedimentos, em virtude de tais questões serem tratadas apenas em normativas administrativas estabelecidas pela classe médica ou política.

Relevante ainda trazer a conhecimento deste Parlamento uma recente matéria publicada pela revista *Veja*¹⁰, que apresenta relatos de pessoas que expressaram arrependimento por terem passado pela transição de gênero quando eram crianças ou adolescentes. Essas pessoas estão atualmente lutando para que o procedimento não seja iniciado precocemente. A partir dessa matéria, podemos extrair o seguinte trecho:

VEJA

“Uma das mais conhecidas é Chloe Cole, que entrou na linha de tiro de um debate extremamente volátil, por motivos óbvios. Ela diz que, por influência de redes sociais e problemas com a imagem corporal, decidiu aos 12 anos que era trans. Aos 13, começou a tomar bloqueadores de puberdade e assumiu diante dos pais, que ficaram aturridos

¹⁰ <https://veja.abril.com.br/coluna/mundialista/a-destranca-o-caso-dos-arrepentidos-que-fizeram-mudanca-de-sexo>



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
<i>com a opção apresentada pelo serviço médico onde a menina procurava tratamento: "Vocês preferem uma filha morta ou um filho vivo?."</i> <i>Com 15 anos, Choe fez uma mastectomia dupla com reimplante dos mamilos, cirurgia que ela diz causar complicações até hoje. Com 18, se arrependeu de tudo." [...]</i> Diante do exposto, tenho plena confiança de que os Parlamentares desta respeitada Casa de Leis avaliarão cuidadosamente a conveniência e a oportunidade da presente medida legislativa proposta, que visa a proibição do início de qualquer uma das duas etapas da transexualização (I - Supressão da puberdade com bloqueio hormonal; II - Hormonioterapia cruzada) em indivíduos menores de 18 (dezoito) anos. Portanto, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tem como objetivo primordial a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. 			